



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parecer CME nº 003/2014

Responde à consulta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura referente à formação de turma mista – 04 e 05 anos – na Escola Municipal de Educação Infantil Emma Ramos de Moraes.

Relatório

Chega a este Conselho Of. nº 68/2014 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que solicita informações quanto à possibilidade de formação de turma mista – Jardim AB (04 e 05 anos) – na Escola Municipal de Educação Infantil Emma Ramos de Moraes, situada à Rua das Tulipas, nº 35, Bairro Estação, Montenegro-RS.

Afirma a Secretaria Municipal de Educação e Cultura que o número de alunos frequentadores e em idade de Jardim nível A não atinge o número máximo permitido para a formação dessa turma, sendo que há crianças com idade de Jardim nível B frequentando a EMEI Gente Miúda e EEI Pingo de Gente. Moradoras do Bairro Estação, essas crianças precisam utilizar o transporte oferecido pelo Município, uma vez que não há atendimento de turma de Jardim nível B na EMEI Emma Ramos de Moraes, por não haver demanda suficiente que justifique a abertura de uma turma.

Análise da matéria

2- Inicialmente, busca-se a legislação vigente em relação ao tema:

Constituição Federal

- **Art. 208** – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a **garantia de:**
I - **educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;**...
IV - **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**...

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde;...

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

(grifos nossos)

LDBEN

- **Art. 4º** - O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
I – educação básica obrigatória e gratuita dos **quatro** aos dezessete anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) **pré-escola**;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio;

II – educação infantil gratuita às crianças de **até cinco anos de idade**;...

X – **vaga na escola pública de educação infantil** ou de ensino fundamental **mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar quatro anos de idade**.

- **Art. 6º** – É dever dos pais ou responsáveis efetuar a **matrícula** das crianças **na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos** de idade.

- **Art. 21** – A **educação escolar compõe-se de:**

I – **educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio**;...

- **Art. 23** – A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por **forma diversa de organização**, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

- **Art. 29** – A **educação infantil, primeira etapa da educação básica**, tem como finalidade o **desenvolvimento integral** da **criança de até cinco anos**, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

- **Art. 30** – A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – **pré-escolas**, para as crianças de **quatro a cinco anos** de idade.

- **Art. 31** – A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – **avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental**;

II – **carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuída por um mínimo de duzentos dias de trabalho educacional**;

III – **atendimento à criança de, no mínimo, quatro horas diárias** para o turno parcial e de sete horas para a jornada integral;

IV – **controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas**;

V – **expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança**.

(grifos nossos)

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

ECA - Lei Federal nº 8.069/1990

- **Art. 53** – *A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;...

Resolução CNE/CEB nº 05/2009

Art. 5º - *A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.*

...

§ 2º - *É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. ...*

§ 5º - *As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.*

(grifos nossos)

3- A Educação Infantil é um direito humano e social de todas as crianças até os cinco anos de idade, sem requisito de seleção, não estando atrelada à situação trabalhista dos pais, podendo ser oferecida em turno parcial ou integral.

4- Os critérios para a matrícula na Educação Infantil devem combinar vários fatores (vulnerabilidade social, faixa etária, local de moradia, atendimento a irmãos, mãe trabalhadora e outros), não podendo restringir, impedir ou dificultar o direito da criança à educação. Esses critérios devem ser entendidos como *critérios de prioridade e não de exclusividade*, e devem ser transparentes, amplamente discutidos e divulgados na comunidade.

5- As leis em vigência estabelecem o direito do aluno e o dever dos pais ou responsáveis de matriculá-lo no ensino obrigatório. Além disso, facultam a organização da educação em formas diversas (com base na idade, na competência e em outros critérios), *“sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”*.

6- Ao aluno cabe o direito que a lei lhe confere de usufruir do atendimento educacional próximo a sua residência a partir do dia em que completar quatro anos de idade.

7- O Município de Montenegro possui Sistema próprio de Ensino. Assim, é de competência do Conselho Municipal de Educação a regulamentação da oferta da Educação Infantil, o que se encontra disposto na Resolução CME nº 11/2009.

8- Alerta-se para o disposto no Art. 12, inciso V, parágrafos § 2º, § 3º, § 5º e § 6º, da Resolução CME nº 11/2009, que *“Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro”*.

9- Embora a norma do Sistema Municipal de Ensino preconize a organização dos agrupamentos tendo como referência a faixa de idade, entre outros critérios, não há impedimento

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

legal que justifique a não formação de turma mista dentro de um mesmo nível de ensino, neste caso a **Educação Infantil Pré-escola**, considerando-se a demanda existente em ambas as turmas – Jardim nível A e Jardim nível B.

10- A Educação Infantil não trabalha com parâmetros de retenção e nem de aceleração, esperando-se que todas as crianças convivam com suas diferenças em seu agrupamento, e aprendam a partir daí. Portanto, não são aplicáveis na Educação Infantil expressões como “repetir o ano”, “reprovar” ou “perder o ano”, mesmo para aquelas que, não alcançando a idade de corte proposta no Sistema, não irão de imediato para o Ensino Fundamental.

11- Cabe a escola cientificar os pais dos alunos pertencentes a faixa etária dos 4 anos de idade (referência ao Jardim nível A) que esses permanecerão na Educação Infantil no próximo ano letivo, tendo em vista a necessidade de a criança estar com 6 anos completos até o dia 31 de março do ano para o qual ocorra a matrícula, para que essa possa ingressar no Ensino Fundamental.

Conclusão

Responda-se a Secretaria Municipal de Educação e Cultura nos termos do disposto neste Parecer, em especial nos itens 5, 6, 8, 9, 10 e 11, devendo-se, no entanto, **priorizar sempre** o disposto na norma do Sistema Municipal de Ensino.

Em 1º de julho de 2014.

Cláudia Maria Teixeira da Silva - Presidente
Amanda Gehlen
Cátia Alves Martins
Giovana Melissa Costa
Magda Gisleni Machado
Maria Ivone de Borba
Viviane Aparecida da Silva Morandini

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão do dia 1º de julho de 2014.

Cláudia Maria Teixeira da Silva,
Presidente.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*